



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 64/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências”, conta com 9 (nove) artigos, incluindo o que trata do marco inicial da vigência do texto normativo.

O artigo primeiro trata da autorização para a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter deliberativo e de funcionamento permanente.

O art. 2.º fixa a competência do referido conselho, em 10 (dez) incisos: “promover a articulação e adequação de políticas públicas estaduais e federais, buscando compatibilizá-las à realidade do Município, e acompanhar, fiscalizar e avaliar sua implementação”(inc. I); “participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e, anualmente, dos Planos de Trabalho dele decorrentes, e da sua implementação”(inc. II); “homologar o PMDRS, emitindo parecer conclusivo que ateste a legitimidade das ações nele propostas, em relação às demandas formuladas pelos agricultores familiares”(inc. III); “aprovar, anualmente, o Plano de Trabalho emitindo parecer conclusivo sobre a legitimidade do seu objeto e de suas metas, bem como da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do Plano, e recomendando a sua execução” (inc. IV); “promover a avaliação dos impactos das ações do PMDRS no desenvolvimento municipal, propondo os redirecionamentos que se fizerem necessários”(inc. V); “acompanhar e monitorar as ações previstas no PMDRS e nos Planos de Trabalho, exercendo vigilância sobre as execuções” (inc. VI); “sugerir ao Executivo Municipal, e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural” (inc. VII); “propor políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, bem como à regularidade do abastecimento alimentar do Município” (inc. VIII); “assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município” (inc. IX); “promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural”(inc. X)

O art. 3.º estabelece como sede do CMDRS o Município de Indianópolis-MG.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



O art. 4.º fixa o prazo de 02 (dois) anos para o mandato dos membros do conselho objeto do projeto de lei em exame. Prevê, ainda, que o exercício do referido mandato não acarretará ônus para os cofres públicos, posto que será considerado serviço relevante prestado ao Município.

O art. 5.º trata da composição do Conselho, da seguinte forma: "Um representante da Câmara dos Vereadores; um representante da Coordenadoria Municipal de Agropecuária; um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA); um representante da EMATER-MG; um representante do Banco do Brasil S/A; Um representante da Comissão Municipal de Emprego; Um representante do CODEMA; um representante da Associação de Produtores de Leite de Indianópolis; um representante do CODEMI; um representante do Sindicato Rural de Indianópolis; um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços; um representante de cada uma das Comunidades Rurais: Campo Alegre, Angico, Onças, São João, Posses, Amparo, Furnas, Mandaguari; um representante das Associações de Produtores rurais: Alagoas, União, Esperança, Oliveira e São João.

O parágrafo único do art. 5.º estabelece que os membros do CMDRS serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos Órgãos e Entidades representantes.

O art. 6.º estabelece a obrigação do Poder Executivo Municipal, no tocante ao fornecimento das "condições necessárias para que o CMDRS cumpra suas atribuições, nos termos do Inciso II do Art. 9.º da Resolução n.º 15, de 10 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável".

O art. 7.º trata da atribuição, ao CMDRS, da elaboração do seu Regimento Interno.

O art. 8.º trata da entrada em vigor do texto de lei, fixando como marco inicial a data da publicação do texto normativo.

O art. 9.º prevê a revogação das disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto normativo em exame visa a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Município de Indianópolis.

Primeiramente, analisando o referido projeto sob o ponto de vista da competência e iniciativa, verifica-se que o mesmo encontra-se formalmente adequado, posto que a competência para a regulamentação do Conselho Municipal é, obviamente, do Município, tendo em vista o nítido interesse municipal que envolve o tema. Não se enquadrando, por outro lado, em matéria de competência privativa dos membros do Poder Legislativo, pode ser iniciada por impulso do Prefeito Municipal, como no caso em exame.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável afigura-se como órgão deliberativo integrante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

No projeto em exame, verifica-se que a competência e as atribuições do referido conselho encontram-se satisfatoriamente elencadas. Também a sua natureza de órgão deliberativo foi expressamente estabelecida no art. 1.º do projeto em análise.

Por tratar-se de projeto de lei que visa a criação de Conselho Municipal, que envolve assunto específico e possui caráter deliberativo, afigura-se importante a observação acerca da paridade da representação dos órgãos envolvidos. No projeto em questão, a formação do conselho encontra-se estabelecida no art. 5.º, sendo que a estrutura apresentada afigura-se legalmente adequada, posto que cada órgão envolvido no processo de desenvolvimento rural sustentável foi igualitariamente representado.

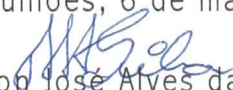
Não obstante a legalidade do conteúdo do texto normativo, verifica-se que a técnica formal não foi obedecida, em alguns dispositivos do projeto analisado. Assim sendo, visando adequar o texto às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, afigura-se necessária a adequação do texto do art. 5.º do referido projeto, em dois pontos: primeiro, para que o mesmo indique os incisos referentes aos representantes que integram o Conselho Municipal; segundo, indicando, por extenso, o significado das siglas CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), e CODEMI (Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Indianópolis).

As medidas corretivas acima sugeridas, embora promovam a adequação do texto aos ditames da Lei Complementar n.º 95, mencionada anteriormente, não requerem a apresentação de emenda por essa comissão, posto que trata-se de alterações na redação do texto, que não influenciam o sentido da norma.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta comissão entende que o projeto de lei em exame atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo seguir em sua tramitação regimental, uma vez adotadas as necessárias correções do texto normativo.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2002.


Jackson José Alves da Silva
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 6/5/02


Presidente da Câmara